

# A FOLHA

## Órgão Oficial do Município de Itabaiana-Paraíba

Itabaiana-Paraíba, Quarta-Feira, 12 de Fevereiro de 2025 - Ano XCVIII - Nº 25 www.itabaiana.pb.gov.br

#### AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO CREDENCIAMENTO DE SERVIÇO Nº 00001/2025

Torna público que fará realizar através da Comissão de Contratação, chamamento público de serviço objetivando: Contratação de entidades prestadoras de serviços médicos especializados para realização de consultas, exames e tratamento de oftalmologia, voltados a tratamento de Glaucoma. Os interessados deverão anexar documentação e respectiva proposta a partir das 08:00 horas do dia 13 de fevereiro de 2024, no endereço: www.portaldecompraspublicas.com.br, onde realizada a sessão pública. Recursos: previstos no orcamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 14.133/21; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Federal nº 11.878/24; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: 999928506. (83)mail:licitacaoitabaiana@gmail.com. Edital: www.tce.pb.gov.br; www.portaldecompraspublicas.com.br; www.gov.br/pncp.

Itabaiana - PB, 11 de fevereiro de 2025.

Edna De Andrade Louro Araújo Presidenta Da Comissão

LEI Nº 921, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal dos Direitos da População LGBTQIAP+ De Itabaiana-PB e dá outras providências.

- Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da População LGBTQIAP+ de Itabaiana-PB, órgão consultivo, deliberativo e fiscalizador, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, com a finalidade de formular e propor diretrizes para a promoção e defesa dos direitos da população LGBTQIAP+ no município.
- **Art. 2º** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da População LGBTQIAP+:
- I Formular, propor e acompanhar a implementação de políticas públicas voltadas para a promoção dos direitos e a inclusão da população LGBTQIAP+;
- II Atuar na fiscalização e monitoramento de ações governamentais e não governamentais que impactem a população LGBTQIAP+;
- III Receber, examinar e encaminhar denúncias de discriminação e violação de direitos contra a população LGBTQIAP+ aos órgãos competentes;

- IV Propor ações que promovam o respeito à diversidade sexual e de gênero;
- V Estimular a participação da sociedade civil na formulação e execução das políticas públicas voltadas à população LGBTQIAP+;
- VI Emitir pareceres e recomendações sobre questões relativas aos direitos LGBTQIAP+;
- VII Articular-se com outros conselhos municipais e instâncias de defesa de direitos humanos;
- VIII Propor medidas para a capacitação de servidores e agentes públicos em relação às questões LGBTQIAP+;
- IX Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.
- Art. 3º O Conselho Municipal dos Direitos da População LGBTQIAP+ será composto por 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo:
- I 05 (cinco) representantes do poder público municipal, indicados pelos órgãos competentes;
- II 05 (cinco) representantes da sociedade civil organizada, sendo no mínimo 03 (três) representantes de entidades LGBTQIAP+ atuantes no município.
- Art. 4º A presidência do Conselho será exercida por um de seus membros, eleito entre seus pares, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma reeleição.
- Art. 5º As reuniões do Conselho serão ordinárias, realizadas bimestralmente, e extraordinárias quando necessário, mediante convocação do presidente ou da maioria absoluta de seus membros.
- Art. 6º O Conselho poderá criar grupos de trabalho temáticos e realizar audiências públicas para discussão de temas de interesse da população LGBTQIAP+.
- Art. 7º A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará o suporte administrativo, financeiro e técnico necessário ao funcionamento do Conselho.
- Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.
- **Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabaiana-PB, 11 de fevereiro de 2025

José Cláudio Chaves Cavalcante Neto Prefeito Constitucional de Itabaiana-PB



Prefeitura Municipal de Itabaiana

Avenida Presidente João Pessoa, 422/430 - Centro - Itabaiana / Paraíba

A FOLHA | Órgão Oficial do Município de Itabaiana-Paraíba

Fundado por Dr. Fernando Pessoa

José Cláudio Chaves Cavalcante Neto

Amanda Virginia Da Silva Costa

Prefeito Constitucional

Secretária de Planejamento e Gestão Estratégica

Gesielle Fernandes Brito Lima de Menezes

Diretora de Atos e Publicações





## Itabaiana-Paraíba, Quarta-Feira, 12 de Fevereiro de 2025 - Ano XCVIII - Nº 25 www.itabaiana.pb.gov.br

**LEI Nº 922, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025.** 

## DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

- **Art. 1º** O Fundo Municipal de Saúde, criado pela **Lei 275** de dezembro de 1993, passa a ser regido por esta lei e designado pela sigla "FMS".
- **Art. 2º** O Fundo Municipal de Saúde, constitui-se em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde coordenadas e executadas, direta ou indiretamente, pela Secretaria Municipal de Saúde.
- §1º Consideram-se as ações e serviços públicos e saúde os relativos a:
  - I.vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;
  - II.atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindoassistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;
- III.capacitação de pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);
- IV.desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;
- V.produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde SUS, tais como imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médicoodontológicos;
- VI.saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e esteja de acordo com as determinações previstas na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012:
- VII.- saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;
- VIII.- manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doencas:
- IX.- investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;
- X.- remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;
- XI.- ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS eimprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e
- XII.- gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviçospúblicos de saúde.
- § 1º Não são considerados como ações e serviços públicos de saúde, para fins dedespesa do Fundo Municipal da Saúde, os relativos a:
- I pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;
- II pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;
- III assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;
- IV- merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados emunidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do § 1º deste artigo;
- V- saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;
- VI- limpeza urbana e remoção de resíduos;
- VII- preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;

- VIII- ações de assistência social;
- IX- obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamentea rede de saúde; e
- X ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida na Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde.
- **Art. 3º** O Fundo Municipal de Saúde subordina-se à Secretaria Municipal de Saúde e será uma unidade gestora de orçamento, conforme os artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e art. 14 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.
- **Art. 4º** A gestão administrativa e financeira do Fundo Municipal da Saúde se dará mediante a utilização da estrutura organizacional do Município.
- Art. 5º São atribuições do Secretário Municipal da Saúde:
- I ordenar empenhos de despesas vinculados a respectivo orçamento disciplinado noart. 3º desta lei;
- II estabelecer e executar as políticas de aplicação dos seus recursos;
- III acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- IV submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo Municipal da Saúde, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V- submeter ao Conselho Municipal de Saúde e a Câmara de Vereadores, em audiência pública, as demonstrações quadrimestrais das receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde, conforme Art. 41 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- VI- submeter ao Tribunal de Contas e ao Ministério da Saúde as demonstrações bimestrais, semestrais e anuais, conforme a exigibilidade de cada órgão;
- VII autorizar compras, ordenar despesas, autorizar pagamentos, assinar cheques ou autorizar eletronicamente os pagamentos das despesas referentes ao Fundo Municipal da Saúde;
- VIII firmar contratos, convênios ou outros ajustes que envolvam recursos financeiros do Fundo Municipal da Saúde; com outros entes federados do Sistema Único de Saúde, inclusive para cooperação técnica e financeira, modalidade fundo a fundo, em conformidade com art. 21 da Lei Complementar 141;
- IX- acompanhar a execução orçamentária-financeira dos recursos do Fundo Municipal da Saúde: e
- x solicitar relatórios para acompanhamento, controle e prestação de contas dos recursos do Fundo Municipal da Saúde.
  - Art. 6º São receitas do Fundo Municipal da Saúde:
  - I as transferências oriundas:
- a) do orçamento da União, conforme disciplina o art. 30, VII da Constituição Federal;
- b) do orçamento do Estado;e
- c) do orçamento do Município.
- II os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III o produto de convênios firmados com entidades financiadoras, nacionais ou estrangeiras;
- IV o produto da arrecadação oriunda de receitas próprias das atividades econômicas deprestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios na área da saúde;
- V rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais, alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

## **IV**OLHA | Órgão Oficial do Município de Itabaiana-Paraíba

## Itabaiana-Paraíba, Quarta-Feira, 12 de Fevereiro de 2025 - Ano XCVIII - Nº 25 www.itabaiana.pb.gov.br

- VI doações, ajudas ou contribuições em espécies efetuadas diretamente ao Fundo Municipal da Saúde; e
- VII outras fontes.
- § 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta em estabelecimento oficial de crédito e mantida em nome do Fundo Municipal da Saúde.
- § 2º Enquanto não forem investidos na sua finalidade, os recursos de que trata esteartigo deverão ser automaticamente aplicados em fundos de aplicação financeira de curto prazo, com resgates automáticos.
- § 3º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação.
- Art. 7º Constituem ativos do Fundo Municipal da Saúde:
- I as disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa, oriundas das receitas especificadas nesta lei;
- II os direitos que porventura vier a constituir; e
- III os bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema Único de Saúde.
- Parágrafo Único Anualmente será elaborado o inventário dos bens e direitos afetados ao Fundo Municipal de Saúde, para a realização dos seus objetivos.
- **Art. 8º** Constituem passivos do Fundo Municipal da Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.
- **Art. 9º** O orçamento do Fundo Municipal da Saúde evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observando o Plano de Saúde Municipal, oPlano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.
- § 1º O Fundo Municipal de Saúde será uma unidade orçamentária, conforme o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, obedecendo ao disposto nos artigos 71 e 74 da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964.
- $\S~2^{\circ}$  O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade orçamentária.
- § 3º O orçamento do Fundo Municipal da Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.
- **Art. 10** A contabilidade do Fundo Municipal da Saúde tem por objetivo evidenciar a sua situação orçamentária, financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.
- § 1º A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde será organizada no âmbito da própria Secretaria Municipal de Saúde, de forma a permitir o exercício das funções de controle e de informação, podendo contar com servidores de outros órgãos municipais com funções afetadas ao Fundo.
- § 2º A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.
- § 3º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.
- § 4º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesado Fundo Municipal da Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração municipal e pela legislação pertinente.
- § 5º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município, observada a necessidade de segregação das informações, com vistas e dar cumprimento as disposições previstas nos arts. 32, 33, 34, 35 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

- § 6º Eventuais saldos positivos apurados em balanço do Fundo Municipal da Saúde serão transferidos para o exercício financeiro subsequente a crédito da mesma programação.
- **Art. 11**. O Secretário Municipal da Saúde,após a promulgação da Lei do Orçamento,aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.
- § 1º As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, desde que sejam observados os limites fixados no orçamento e o comportamento da sua execução.
- § 2º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.
- § 3º Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decretodo Prefeito.
- **Art. 12**. A movimentação dos recursos repassados aos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fique identificada a sua destinação e,no caso de pagamento, o credor conforme dispõe §4°, art. 12 da LC 141.
- **Art. 13.** As despesas do Fundo Municipal da Saúde se constituirão da seguinte forma:
- I financiamento total ou parcial de programas de saúde, desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Saúde, direta ou indiretamente;
- II pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou das entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações e serviços previstos no art. 2º desta lei;
- III pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º do art.199 da Constituição Federal;
- IV aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários aodesenvolvimento dos programas de saúde:
- V construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação darede física de prestação dos serviços de saúde:
- VI desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde:
- VII desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da saúde, inclusive com concessão de bolsa para formação;
- VIII atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde; e
- IX concessão de auxílios, subvenções sociais e contribuições para o desenvolvimento das ações e serviços de saúde.
- Parágrafo Único As despesas referidas neste artigo deverão atender aos seguintes critérios:
- I- sejam destinadas às ações e serviços de acesso universal, igualitário e gratuito;
- II- estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde;
- III- sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo comdespesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que com reflexos sobre as condições de saúde; e
- IV- no caso dos recursos oriundos de fontes federal ou estadual, deverá ser observada a vinculação e a sua destinação

## **WOLHA** | Órgão Oficial do Município de Itabaiana-Paraíba

## Itabaiana-Paraíba, Quarta-Feira, 12 de Fevereiro de 2025 - Ano XCVIII - Nº 25 www.itabaiana.pb.gov.br

na forma como definidas nos atos normativos que lhe deram origem, inclusive os prazos ali estabelecidos, sob pena de responsabilidade.

Art. 14. O Fundo Municipal da Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 15 - Fica definido que a Procuradoria Geral do Município é responsável pela representação judicial e extrajudicial do Fundo Municipal de Saúde, em conformidade com o artigo 62, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itabaiana/PB (Lei nº 201/1990) e o artigo 23 da Medida Provisória nº 007/2025. Cabe à Procuradoria Geral do Município defender os interesses do Município e de seus órgãos em todas as instâncias, assegurando a legalidade e a observância das disposições normativas aplicáveis.

Art. 16. Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabaiana-PB, 11 de fevereiro de 2025.

José Cláudio Chaves Cavalcante Neto Prefeito Constitucional de Itabaiana-PB

#### LEI Nº 923, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Município de Itabaiana exercício de 2025, e dá outras Providências.

**Artigo 1º** Abre ao Orçamento do Município de **Itabaiana** o Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 858.050,00 (Oitocentos e cinquenta e oito mil, cinquenta reais), para fazer face às dotações conforme discriminação abaixo:

2.04	Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos	
15.451.2006.1008	Construir/Ampliar Praças Áreas de Lazer	s, Parques e
706	Transferência Especial da União	
449051.01	Obras e Instalações	558.050,00
15.451.2006.1009	Pavimentar Ruas e	Avenidas,
	Const/Ampliar Calç Meio Fio	
706	Transferência Especial da União	
449051.01	Obras e Instalações	300.000,00
	Total	858.050,00

**Artigo 2º**. Os recursos necessários para ocorrer às despesas com o Crédito Especial, aberto pelo artigo anterior, serão constituídos e provenientes do superávit financeiro da Fonte de Recurso **706** – Transferência Especial da União, de acordo com o artigo 43 parágrafo 1º, da Lei 4.320/64.

**Artigo 3º**. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as modificações oriundas do referido crédito especial na LDO e no PPA vigentes, promovendo a compatibilização das ações propostas na presente Lei.

**Artigo 4º**. Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar esta Lei até o limite previsto na Lei na Lei 920/24, de 26 de novembro de 2024, que estima a receita e fixa a despesa do Município de **Itabaiana** para o exercício de 2025.

**Artigo 5**°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabaiana-PB, 11 de fevereiro de 2025.

José Cláudio Chaves Cavalcante Neto Prefeito Constitucional de Itabaiana-PB

LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025.

Autoriza o pagamento do piso salarial nacional ao magistério municipal de Itabaiana, modifica a Tabela de Remuneração do Magistério de Itabaiana, anexo do PCCR, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, em base no caput do Art. 5º da Lei Federal n 11.738/2008, ao pagamento do piso salarial nacional ao magistério municipal, reajustado em 6,27% (seis virgula vinte e sete por cento), passando o valor atualizado para R\$ R\$ 3.650,82 (três mil seiscentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos) para o exercício de 30 (trinta) horas/aula semanais, devendo os valores a serem pagos no exercício de 2025, como consta do quadro abaixo:

CARGA HORÁRIA SEMANAL	VALOR DO
DO CARGO	PISO
30 horas	R\$ 3.650,82

**Parágrafo Único:** 1º O piso salarial nacional do magistério será pago retroativamente ao magistério municipal, a partir de 01 de janeiro de 2025.

Art. 2º - A tabela de remuneração do magistério, Anexo I do Plano de Cargos Carreira e Remuneração do Magistério, passa a ter a seguinte estrutura conforme Anexo I desta Lei: níveis na ordem horizontal, e classes na ordem vertical da tabela.

Art. 3° - Para efeito desta Lei, considera-se:

I – Nível: o agrupamento de cargos de mesma profissão e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos, definido segundo o grau de instrução, habilitação e titulação, constituem os degraus de acesso na carreira;

II – Classe: o lugar da carreira onde se agrupam dentro da classe, com responsabilidades semelhantes e com igual vencimento, cuja movimentação se dará mediante o critério de tempo de serviço.

Art. 4º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, em base no caput do Art. 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, a modificar a tabela de remuneração do magistério, Anexo I do Plano de Cargos Carreira e Remuneração do Magistério, conforme Anexo I esta lei, que fixará em 5% (cinco por cento) o aumento a cada mudança de nível, e em 10% (dez por cento) o aumento a cada mudança de classe, por atualização, mantidos as classes e os níveis que compõe a referida tabela.

Art. 5º As despesas advindas da presente Lei, serão custeadas com recursos ordinários do Orcamento Anual.

**Art. 6**º Revogam-se todas as disposições em contrário.

 $\mbox{\bf Art.}~\mbox{\bf 7}^{\rm o}$  A presente Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabaiana-PB, 11 de fevereiro de 2025.

José Cláudio Chaves Cavalcante Neto Prefeito Constitucional de Itabaiana-PB